

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000285011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0048239-62.2011.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GUARULHOS TRANSPORTES S/A, é apelado MOISES OLIVEIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de abril de 2015.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0048239-62.2011.8.26.0224 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE: GUARULHOS TRANSPORTES S/A

APELADO: MOISES OLIVEIRA LIMA

COMARCA: GUARULHOS

EMENTA: Acidente de trânsito - Responsabilidade objetiva afastada - Atropelamento do autor incontroverso - Vítima atingida na calçada - Boletim policial e prova testemunhal concludentes - Culpa do motorista do coletivo da ré evidenciada - Prejuízos materiais mantidos - Danos morais devidos e reduzidos - Juros de mora fixados com acerto - Apelo provido em parte.

VOTO N° 31.533

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada procedente pela sentença de fls. 175/177, relatório adotado.

Apelou a ré, buscando a reforma da decisão. Apontou a culpa exclusiva do autor pelo advento do atropelamento, afirmando que ele desceu da calçada repentinamente quando o coletivo já estava realizando a conversão. Brandiu contra o reconhecimento da sua responsabilidade objetiva e pugnou pelo decreto de improcedência da lide. Subsidiariamente, protestou pela redução dos danos morais e pelo cômputo dos juros moratórios a partir do arbitramento da verba indenizatória ou da citação.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.



Nº 0048239-62.2011.8.26.0224 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

De início, inobstante seja a apelante uma empresa atuante no ramo de transporte, não é prestadora de serviço público, tampouco o acidente envolveu passageiros do coletivo, daí porque inviável o reconhecimento da responsabilidade objetiva.

Todavia, da prova dos autos emergiu a culpa do motorista da requerida pelo advento do sinistro.

No caso em tela, o boletim policial, que é documento público e, como tal, ostenta presunção de veracidade, constatou que o coletivo, ao sair da Rua Kida para ingressar na Avenida Monteiro Lobato, atropelou a vítima que estava sobre a calçada. (fls. 09)

Segundo esclareceu a testemunha Fernando Ruiz Campos Sales, *verbis*:

"Fui eu quem socorri o autor, logo após o acidente, quando alguém me chamou para prestar auxílio ao acidentado. Quando cheguei até o autor queria levá-lo para o pronto socorro, mas o autor pediu para que eu corresse atrás do ônibus que já tinha saído do local. Encontrei o ônibus no ponto a menos de 100 metros. (...) O motorista não se mostrou surpreso no entanto. Na verdade, ele desceu com cara de constrangimento porque alguém disse a ele que ele havia atropelado uma pessoa. Levamos o acidentado para o pronto socorro. (...) Na hora do acidente o acidentado estava na calçada e o encontrei com o pé bem na divisa entre a calçada e a rua." (fls. 179)

O condutor e o cobrador do ônibus confirmaram o atropelamento em seus respectivos depoimentos. (fls. 180/181)



Nº 0048239-62.2011.8.26.0224 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Na verdade, mesmo que se admita que o recorrido estivesse com o pé na guia no local ilustrado pelas fotografias de fls. 27/30 no momento do acidente, o que, vale dizer, não restou demonstrado, ainda assim o motorista do coletivo foi imprudente, pois a curva deveria ter sido realizada inteiramente na via pública, sem que a roda atingisse a guia ou a calçada.

Logo, evidenciada a conduta culposa do condutor, que atropelou o autor que estava na calçada e não parou para prestar socorro, cabe à ré indenizá-lo pelos danos sofridos.

O ressarcimento por danos materiais, à ausência de impugnação, permanece inalterado.

Infere-se do teor da perícia médica que o apelado, em virtude do acidente automobilístico, teve um dos dedos do pé amputado e apresenta déficit funcional moderado, sobrevindo incapacidade parcial e permanente estimada em 28% pela tabela da SUSEP.

Por isso, considerando que as graves lesões que o acometeram causaram debilidade física, dor e amargura, com reflexo no estado psicológico, é cabível reparação por danos morais em seu favor.

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos, sem, contudo, atingir patamar exagerado, servindo de enriquecimento sem causa das beneficiárias.

No dizer de Rui Stoco:



Nº 0048239-62.2011.8.26.0224 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Portanto, diante das circunstâncias que envolveram o episódio e, sobretudo, da graduação da incapacidade, a indenização por danos morais fixada em R\$ 67.800,00 não deve prevalecer, sob pena de se desviar da perspectiva contida nos pressupostos atrás mencionados, sendo imprescindível a diminuição para R\$ 40.000,00, com acréscimo dos consectários legais, nos exatos moldes estabelecidos na sentença.

Os juros de mora foram fixados com acerto no patamar de 1% ao mês, a partir do evento danoso, consoante o teor da súmula nº 54 do STJ.



Nº 0048239-62.2011.8.26.0224 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Sobre o tema, esta Câmara tem orientado:

"ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios devem fluir a partir da data do evento. Inteligência do artigo 398, do Código Civil e da Súmula 54, do STJ. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação nº 0209059-10.2009.8.26.0100 - Relator Des. Felipe Ferreira).

"Acidente de trânsito - Citação via postal - Validade - Dano moral - Indenização devida - Fixação satisfatória - Recurso principal desacolhido - Apelo adesivo provido para estabelecer como marco inicial dos juros moratórios a data do evento danoso - Incidência da súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça." (Apelação nº 0111980-34.2009.8.26.0002 - Relator Des. Renato Sartorelli).

Finalmente, ficam mantidos os encargos sucumbenciais a cargo da vencida, no equivalente a 10% sobre o valor atual da condenação.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR